

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 37/2010

Trata-se de PL que "Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidentes sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual solicita a V. Exa., na mensagem, *urgência* na tramitação legislativa, de acordo com a LOMS.

O *Art. 1º* da proposição dá refere a concessão de "isenção" de tributos e tarifas, incidentes na "construção e/ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos"; o *Art. 2º* refere que a "isenção" será concedida aos imóveis com "área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados) direcionada à população com renda familiar de até três salários mínimos", recaindo a isenção sobre as *taxas, impostos e tarifas* constantes dos *incisos* "I" a "IV"; o *Art. 3º* estabelece que as empresas a que se refere o inc. II do art. 2º deverão atender às diretrizes da política urbana do município; o *Art. 4º* estabelece que os projetos de construção de habitações populares em conjuntos habitacionais de interesse social, a que se refere esta Lei, "ficam desobrigados de manter dispositivo que permita o aproveitamento de energia solar, conforme determinação contida no art. 1º da Lei nº 8.927, de 22 de setembro de 2009"; o *Art. 5º* refere cláusula financeira e o *Art. 6º* cláusula de vigência da Lei, após sua publicação.

A matéria da proposição é de natureza tributária, concernente à isenção de taxas, impostos e tarifas que incidam ou venham a incidir na construção ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais nas três esferas de Governo, "cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos", concedida a imóveis com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados).

As construções de unidades de habitação em geral devem obedecer às normas técnicas então vigentes, para possibilitar a sua aprovação pelo setor competente da Prefeitura, e a Lei nº 8.927/09 estabelece especificamente para os casos de edificações populares que menciona, a exigência de as unidades contarem com dispositivo que possibilite o aproveitamento da "energia solar" pelos beneficiários do programa habitacional.

O PL excepciona a aplicação do art. 1º da Lei nº 8.927, de 22 de setembro de 2009, que "Dispõe sobre a utilização de energia solar na construção de habitações populares e dá outras providências", *desobrigando a instalação de dispositivo que permita o aproveitamento da energia solar aos projetos de que trata o Art. 4º da proposição.*

A iniciativa para legislar sobre tributos municipais é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com respeito à constitucionalidade das leis tributárias deflagradas nas Casas Legislativas, haja vista que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

A aprovação do projeto depende do voto favorável de *dois terços* dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, item nº 1, alínea "i)", da LOMS).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de Fevereiro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica